

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=248607>

Publicação de 1.8.2007

QUADRO NACIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Edição 2007

ÍNDICE

Introdução	2
Quadro Nacional de Atribuição de Frequências	9

Anexo 1 - TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS

1.1 Tabela de Atribuição de Frequências	11
---	----

Anexo 2 - PUBLICITAÇÃO DAS UTILIZAÇÕES DE FAIXAS DE FREQUÊNCIAS

2.1 Faixas de frequências e número de canais utilizados para funcionamento das redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público até 30 de Novembro de 2006	127
---	-----

Anexo 3 - RESERVAS DE FAIXAS DE FREQUÊNCIAS

Faixas de frequências reservadas e a disponibilizar em 2007, para funcionamento de redes e serviços de comunicações electrónicas

3.1 Acessíveis ao público	152
3.2 Não acessíveis ao público	161

Anexo 4 - UTILIZAÇÕES ISENTAS DE LICENCIAMENTO

Utilizações de espectro isentas de licenciamento radioeléctrico

4.1 Isenção de licença de rede	172
4.2 Isenção de licença de estação	173

Anexo 5 - APÊNDICES

5.1 Definições	185
5.2 Acrónimos	196
5.3 Documentos relevantes	205
5.4 Âmbito de utilização do DVB-T	213
5.5 Figuras	214

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), veio estabelecer o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos, definindo as competências do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) neste domínio, no âmbito do processo de transposição das Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, 2002/22/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, e da Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002. De acordo com o artigo 3.º da, Lei das Comunicações Electrónicas entende-se por:

“Rede de comunicações electrónicas, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.”

“Serviço de comunicações electrónicas, o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.”

Em conformidade com o estabelecido no artigo 15.º da Lei das Comunicações Electrónicas, compete ao ICP-ANACOM, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) disponibilidade do espectro radioeléctrico;
- b) garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) utilização efectiva e eficiente das frequências.

Ao ICP-ANACOM compete igualmente proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade.

O ICP-ANACOM deve promover a harmonização do uso de frequências na União Europeia por forma a garantir a sua utilização efectiva e eficiente no âmbito da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências).

Em conformidade com o estabelecido no artigo 16.º da Lei das Comunicações Electrónicas, compete ao ICP-ANACOM publicitar anualmente o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

- a) as faixas de frequências e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;
- b) as faixas de frequências reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição;
- c) as frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão nos termos do artigo 37.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas desta publicitação.

O QNAF contém ainda as subdivisões do espectro radioeléctrico apropriadas, listando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações que se aplicam a Portugal de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações (RR) da União Internacional das Telecomunicações – Sector das Radiocomunicações (UIT-R), apresentando-se esta informação na forma de uma tabela, a “Tabela de Atribuição de Frequências”. Esta Tabela reflecte igualmente as principais aplicações nacionais, sem prejuízo de futuras decisões que possam ser tomadas por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM.

O RR, documento publicado pela UIT-R e fruto de acordos firmados entre os Estados Membros, constitui um tratado internacional, a respeitar pelos países pertencentes a esta organização. É efectivamente deste tratado que deriva a “Tabela de Atribuição de Frequências”, nomeadamente do seu artigo 5.º, no qual é discriminado o espectro atribuído à

vasta gama de serviços de radiocomunicações para cada uma das três regiões administrativas em que a UIT divide o mundo.

A “Tabela de Atribuição de Frequências” contida no artigo 5.º do RR, bem como todos os restantes Artigos, Apêndices, Resoluções e Recomendações, só podem ser modificadas em Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMR), as quais têm lugar todos os 3 ou 4 anos. Para além da revisão do RR, as CMR estabelecem as linhas orientadoras, ao nível técnico e regulamentar, para a utilização do espectro radioelétrico e para as comunicações por satélite. A última CMR realizou-se em Genebra, de 9 de Junho a 4 de Julho de 2003, podendo as suas principais conclusões ser consultadas em <http://www.anacom.pt/template13.jsp?categoryId=71730>. Estão, entretanto, a decorrer os trabalhos de preparação para a próxima CMR, a qual irá decorrer de 22 de Outubro a 16 de Novembro de 2007 (<http://www.anacom.pt/template2.jsp?categoryId=117299>).

As utilizações de espectro baseiam-se na publicitação das utilizações e reservas de faixas de frequências estabelecidas para cada ano pelo QNAF, no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público.

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas estão obrigadas a enviar previamente ao ICP-ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador. Os procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas estão disponíveis no sítio do ICP-ANACOM (<http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659>).

As utilizações de frequências para uso próprio com isenção de licença radioelétrica não necessitam de qualquer acto prévio por parte do ICP-ANACOM para a utilização do espectro. O QNAF inclui a indicação destas utilizações de frequências isentas de licenciamento radioelétrico.

O QNAF especifica ainda os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, que pode ser pelo modo de acessibilidade plena ou pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso. Os procedimentos respectivos seguem tramitação específica, conforme previsto no artigo 31.º e 35.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Os direitos de utilização constantes desta publicação são transmissíveis de acordo com o regime previsto no artigo 37º da Lei das Comunicações Electrónicas. Tal não prejudica que o

ICP-ANACOM venha a definir no âmbito da transmissão de direitos de utilização de frequências uma política geral com o estabelecimento de regras e condições relevantes.

Refira-se ainda que nos termos do artigo 31.º da Lei das Comunicações Electrónicas, não obstante o disposto no QNAF, o ICP-ANACOM poderá proceder à publicação de decisões de limitação de atribuição de direitos de utilização, as quais no entanto deverão ser devidamente fundamentadas e ter em consideração a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

Em suma, compete ao ICP-ANACOM efectuar o planeamento das frequências, o qual se deve basear, entre outros, na disponibilidade do espectro radioelétrico e na utilização efectiva e eficiente das frequências.

Como se verifica na secção do QNAF que apresenta as reservas de faixas de frequências estabelecidas para cada ano, o processo de atribuição do espectro disponível é, em regra, o de acessibilidade plena. Tal permite um acesso mais célere aos utilizadores de espectro, maximizando os benefícios para os consumidores, promovendo a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

Conforme referido, a atribuição e consignação de frequências é norteadada por critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade. A harmonização das utilizações de espectro ao nível europeu / mundial é outro factor a relevar no planeamento do espectro, o qual se reflecte de facto na informação vertida no QNAF. Neste contexto, é de destacar a importância extrema que o QNAF assume tanto para a gestão e planeamento do espectro radioelétrico, uma vez que colige parte dos elementos requeridos para o bom cumprimento dessas actividades, como para o mercado, fornecendo de forma transparente a todos os intervenientes e interessados a informação necessária para o desenvolvimento da sua actividade.

Na sequência de modificações efectuadas ao RR por CMR, bem como da análise e consequente enquadramento da evolução e tendências de mercado ao nível nacional e europeu, são propostas através deste documento actualizações ao QNAF. Tendo em conta que a adopção do QNAF constitui uma medida com impacte significativo no mercado relevante, submete-se o mesmo anualmente ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Electrónicas. Na sequência, é publicitada uma nova versão do QNAF, de forma a permitir que a edição vigente se mantenha actualizada. Não

obstante, em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá haver necessidade de se alterarem elementos constantes do QNAF, nos termos do procedimento administrativo.

O QNAF, instrumento fundamental na gestão do espectro, é por conseguinte dotado pela própria Lei de estabilidade, para garantir segurança aos intervenientes no mercado, e de capacidade de adaptação.

Há no entanto que assegurar um equilíbrio entre a estabilidade que se pretende para o QNAF e as alterações necessárias para que este reflecta adequadamente os objectivos definidos pela Lei, em particular, pela necessidade de promover a harmonização do uso de frequências (n.º 4 do art.º 15º da Lei das Comunicações Electrónicas) e a garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e a utilização efectiva e eficiente das frequências (cf. alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 15º da Lei das Comunicações Electrónicas).

A presente versão do QNAF contribui para alcançar tais objectivos, de duas formas complementares: é adoptada uma perspectiva de progressiva neutralidade na utilização do espectro e é desencadeado um procedimento de manifestação de interesse, com vista a avaliar o interesse do mercado em utilizar as frequências que se encontram disponíveis e para as quais se pode antecipar a necessidade de vir a limitar o respectivo número de direitos de utilização.

Assim, no QNAF adoptam-se as seguintes medidas:

- a) É eliminada a obrigatoriedade de utilização do espectro na faixa dos 900 MHz de acordo com a tecnologia GSM, o que permite uma utilização mais eficiente deste recurso. Esta alteração contribuirá para que se possam verificar utilizações desta faixa com base noutras tecnologias, nomeadamente UMTS, esperando-se vantagens no que respeita à eficiência espectral e à implementação de coberturas alargadas, o que, a verificar-se, se deverá traduzir em benefícios para os operadores móveis bem como para os consumidores finais. A neutralidade tecnológica nesta faixa de frequências, fica dependente da adopção da Decisão elaborada na Comissão Europeia sobre esta matéria, da correspondente Decisão CEPT ECC(06)13 e da revisão da Directiva 87/372/EEC de 25 de Junho de 1987;
- b) É incluída uma auscultação do mercado sobre manifestações de interesse para a utilização do espectro identificado como reservas de faixas de frequências (Anexo 3)

para utilizações no âmbito do serviço móvel terrestre (nas faixas dos 450 MHz, 900 MHz e 1800 MHz), numa perspectiva de neutralidade tecnológica;

- c) É eliminada a disposição que anteriormente reservava o espectro GSM nas faixas dos 900 e 1800 MHz para os actuais operadores do serviço móvel terrestre em caso de comprovada necessidade, incluindo tal espectro para efeitos da manifestação de interesse acima referida. Esta abordagem permite avaliar se tal espectro se deverá manter reservado para ser atribuído aos actuais operadores, ou se deve ser colocado no mercado nas condições previstas na Lei das Comunicações Electrónicas.

O QNAF foi também alterado no que diz respeito aos serviços que se perspectiva venham a ser objecto de procedimento de atribuição em 2007, o que se fez através da actualização da informação relativa às faixas de frequências reservadas e a disponibilizar relativas à Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (DVB-T) e ao acesso de banda larga via rádio (BWA). De notar que, no que respeita ao Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre, (DVB-T) estão indicadas as faixas de frequências (canais) reservadas, encontrando-se contudo, ainda em fase de definição, o respectivo modelo de utilização e de atribuição.

Finalmente, o QNAF foi actualizado com vista a reflectir a situação referente a algumas utilizações, da seguinte forma:

- a) Actualização das utilizações de espectro, com referência a 30 de Novembro de 2006 (e.g., rectificação do número de blocos FWA em utilização e respectivo âmbito de utilização; revisão do número de canais em utilização pelos Serviços Fixo Ponto-Ponto, Radiodifusão Sonora e Televisiva; actualização das faixas de frequências e/ou das entidades que têm utilizações de Serviço Fixo por Satélite, GMPCS (Sistema Global para Comunicações Pessoais Móveis via Satélite), AES (Estações Terrenas a Bordo de Aeronaves) e Serviço de Amador);
- b) Actualização da informação relativa ao Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP);
- c) Actualizações das utilizações de espectro isentas de licenciamento radioeléctrico (faixas de frequências e alguns parâmetros técnicos relativos aos SRD (Equipamentos de Pequena Potência e Curto Alcance) que operam numa base de não interferência e de não protecção e não requerem licença de estação); eliminação das restrições

relativas à isenção de licença de estação dos terminais VSAT que satisfazem os requisitos listados na Decisão ERC/DEC/(00)05 da CEPT);

- d) Alteração do processo de atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas 1980-2010 MHz/ 2170-2200 MHz, ao Serviço Móvel por Satélite (MSS), por estar dependente da conclusão das discussões que estão a decorrer no âmbito comunitário sobre este assunto;
- e) Introdução de algumas modificações com vista à actualização do documento.